



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 234/2018

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Renan dos Santos**, que “*Declara de Utilidade Pública a ‘Associação Desportiva e Cultural Guaiamum’ e dá outras providências*”.

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

*“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)*

*I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*

*(...)*

*Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos acima elencados devem ser provados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I , III e IV do art. 1º da Lei 11.093, de 2015, conforme a exposição a seguir:

O **requisito previsto no inciso I** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015 (*ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses*) **foi atendido**, uma vez que constatamos às fls. 04/10 que o Estatuto Social da entidade foi registrado em 11/08/2016, sob o nº 150.984, no 2º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba, bem como a referida associação está inscrita no CNPJ sob o nº 02.355.452/0001-11 (fls. 04).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Também foram atendidos os **requisitos previstos nos incisos III e IV** do art. 1º da Lei 11.093 de 2015, respectivamente, os cargos de sua Diretoria não são remunerados, bem como ficou demonstrado a reciprocidade social, conforme os documentos juntados às fls. 10, 14 a 21, bem como conforme o previsto na alínea “d” do art. 3º e no art. 25 do Estatuto da entidade:

*“Art. 3º A Associação terá como finalidade principal:*

*(...)*

*d) Atividade social consistente em proporcionar as crianças e adolescentes, carentes, através das academias filiadas, na proporção de uma para cada grupo de 10 alunos, o ensino gratuito da capoeira e atividades inclusivas no âmbito social e digital, por indicação dos órgãos municipais encarregados da assistência à criança e ao adolescente”.*

*“Art. 25 - as atividades dos diretores e conselheiros, bem como as dos associados, serão inteiramente gratuitas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem”.*

Entretanto, o requisito previsto no **inciso II** do art. 1º da Lei de regência (efetivo funcionamento) **não foi comprovado**.

Todavia, vale mencionar que o **Art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.**

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão, após a visita presencial dos seus membros, for constatado o atendimento do requisito não comprovado com a documentação apresentada.

*Ex positis*, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente o inciso II do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada com a apresentação de documentos que comprovem o atendimento de tal requisito.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
Secretária Jurídica